



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015155-52.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MATHEUS TORRES DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TIM S/A.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MOURÃO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Santos – 10ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Julia Inez Costa Galceran

Apelante: Matheus Torres de Almeida

Apelada: Tim S/A.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA –
OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANOS MORAIS –**
Autor efetuou cadastro na plataforma “não me perturbe” – Incumbia à Requerida interromper as ligações com ofertas de produtos e serviços após trinta dias do cadastro (o que não ocorreu) – Cabível a condenação à obrigação de fazer – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para condenar a Requerida à obrigação de se abster de realizar ligações telefônicas com ofertas de produtos e serviços para a linha número (13) 99727-0407, de titularidade do Autor, em cinco dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (limitada a R\$ 5.000,00) – Caracterizado o dano moral – **RECURSO DO AUTOR PROVIDO, PARA CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00**

Voto nº 41018

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra a sentença de fls.253/259, prolatada pela I. Magistrada Julia Inez Costa Galceran (em 23 de outubro de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação de obrigação de não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fazer c/c indenização por danos morais”, para condenar a Requerida à obrigação de se abster de realizar ligações telefônicas com ofertas de produtos e serviços para a linha número (13) 99727-0407, de titularidade do Autor, em cinco dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (limitada a R\$ 5.000,00), arcando a Requerida com 70% das custas e despesas processuais (arcando o Autor com a parcela remanescente) e pagando cada parte os honorários advocatícios do patrono da parte contrária, fixados, para cada qual, em 10% do valor da causa (a que foi atribuído o valor de R\$ 8.000,00), observada a gratuidade processual.

Alega que recebeu mais de oitenta ligações indesejadas com ofertas de produtos e serviços entre os meses de outubro de 2023 e junho de 2024, e que caracterizado o dano moral. Pede o provimento do recurso, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais (fls.267/279).

Contrarrazões a fls.283/287.

É a síntese.

Fatos incontroversos que o Autor efetuou o cadastro da linha telefônica de sua titularidade na plataforma “não me perturbe” em 04 de março de 2024, e que incumbia à Requerida interromper as ligações com ofertas de produtos e serviços após trinta dias do cadastro (o que não ocorreu – fls.34/36).

A controvérsia limita-se à caracterização do dano moral.

Certo que a conduta da Requerida (excesso de ligações após o cadastro do Autor em plataforma que tem por objetivo específico impedir o recebimento de ofertas comerciais por telefone) causou constrangimento, exigindo que o Autor realizasse esforços para sanar erro a que não deu causa, com lesão à personalidade, daí o dever de indenizar.

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição da Requerida (para que evite a repetição do atentado), mas é limitado pela vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, razoável a fixação da indenização no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária desde hoje (nos termos do artigo 389, parágrafo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

único, do Código Civil) e juros moratórios de 1% ao mês desde 12 de abril de 2024 – data da primeira ligação indevida após o decurso do prazo de trinta dias do cadastro na plataforma (fls.34), porque presente a responsabilidade extracontratual, nos termos das Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça – até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Em razão da sucumbência, a Requerida arca com o pagamento das custas e despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono do Autor, que fixo em 20% do valor da condenação.

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde hoje (nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros moratórios de 1% ao mês desde 12 de abril de 2024 até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), além das custas (inclusive as iniciais) e despesas processuais e dos honorários advocatícios do Autor, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator